

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Aposos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)
(Do Sr. Beto Mansur)**

*Dispõe sobre a comunicação
audiovisual social eletrônica de acesso
condicionado e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º As atividades de produção, programação e distribuição são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de comunicação social somente podem sofrer algum tipo de restrição (mínima) se houver previsão constitucional, nos termos do art. 220.

Qualquer menção a restrição das atividades são meramente abusivas e ferem os princípios constitucionais que amparam os direitos fundamentais, insertos no art. 5º da Carta Magna.

Vale lembrar que, essas restrições que pretende inserir no texto do art. 9º do substitutivo ao PL 29/2007, sequer são matérias sujeitas a monopólio da União ou concessão pública.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2007.

BETO MANSUR
Deputado Federal – PP/SP

28FE6BFB51

28FE6BFB51